

A. I. Nº - 020176.0542/04-0
AUTUADO - MILTON ANDRADE RODRIGUES
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21.10.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0404/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos tratar-se de consumidor final. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/05/2004, exige imposto no valor de R\$ 749,29, por falta de recolhimento na primeira repartição do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação e destinada a contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, notas fiscais nº 015639 e 015640. Termo de Apreensão nº 020176.0562/04-1.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa argumentando que as mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 015639 e 015640 se destinavam para uso próprio, já que seriam aplicadas nas instalações do prédio de sua propriedade que está sendo construído para aluguel. E, para comprovar a afirmativa disse estar anexando vários documentos que comprovam a construção do prédio, bem como cópia da planta onde serão instaladas as prateleiras (fls. 18 a 20, 23 a 26).

Alegou que devido a urgente necessidade dos produtos foi obrigado a recolher o imposto para conseguir o Termo de Liberação de nº 21573. Assim, protestou que o imposto foi pago indevidamente e solicita a restituição do mesmo.

Outro auditor, ao prestar a informação, às fls. 29/30, esclareceu que, da leitura dos autos e especialmente dos documentos anexados pelo autuado, as mercadorias se destinam para uso próprio por não contribuinte do ICMS. Observou, ainda, que na nota fiscal nº 015640 foi destacada a alíquota interna, e na nota fiscal de nº 015639, a alíquota de 12%, no entanto, a diferença em relação à alíquota interna não pertence ao Estado da Bahia.

Opinou pelo descabimento da autuação.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, em razão de aquisição de mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo argumentou que as mercadorias foram adquiridas para uso em sua construção particular, ou seja, na construção de um prédio. Anexou cópias reprográficas de: a) DAM – Documento de Arrecadação Municipal, referente taxa pelo exame de projeto comercial com área a ser construída de 474,0 m², b) relatório de fiscalização do CREA-BA, c) Alvará nº 029/03 para construção, emitido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus e, d) projeto do imóvel (planta baixa do térreo).

Diante do acima exposto, provado que as mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais nºs 015640 e 015639 se destinam a consumidor final, descharacterizando, desta maneira, o crédito reclamado.

Ressalto que em relação à solicitação da restituição do valor pago, deve o autuado, após o processo tramitado em julgado na esfera administrativa, solicitar a restituição do indébito, nos termos dos art. 75 a 79 do RPAF/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0542/04-0** lavrado contra **MILTON ANDRADE RODRIGUES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR